



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 2036 , DE 08 DE novembro DE 2007.

PUBLICADO

Em 17 de novembro de 2007

no Jornal 'Itaboraí', nº 82

Sônia SÉCIOV

Tania Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971

ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.903 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º. O inciso III do artigo 4º da Lei nº 1.903 de 28.12.2004 passa ter a seguinte redação:

"III – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente."

Art. 2º. O inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 1.903 de 28.12.2004 passa ter a seguinte redação:

"VIII – Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA, deliberando a alocação de seus programas e projetos, através do plano de ação e respectivo plano de aplicação."

Art. 3º. O § 1º do artigo 9º da Lei nº 1.903 de 28.12.2004 passa ter a seguinte redação:

"§ 1º. Os Conselheiros representantes designados pelo Prefeito Municipal, representando os seguintes órgãos: Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA, Secretaria Municipal de Saúde - SMS, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDS, Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Renda e Procuradoria Geral do Município, bem como as decorrentes de transformação ou criação, que tenham como atribuição matéria relevante"

Art. 4º. O *caput* do artigo 10 da Lei nº 1.903 de 28.12.2004 passa ter a seguinte redação:

"Art. 10. O mandato dos Conselheiros e de seus respectivos suplentes será de 03 (três) anos, permitida uma recondução por igual período."



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

Estado do Rio de Janeiro

Art. 5º. O Capítulo II, bem como o *caput* do artigo 13 e seu § 1º da Lei nº 1.903 de 28.12.2004 passam ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA

Art. 13 Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA, que será gerido e administrado na forma desta Lei.

§ 1º. O FMCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente."

Art. 6º. O *caput* e o inciso III do artigo 14 da Lei nº 1.903 de 28.12.2004 passam ter a seguinte redação:

"Art. 14. Os recursos financeiros do FMCA serão integrados pelas seguintes receitas:

.....
III. Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto na legislação pertinente."

Art. 7º. O *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 15 da Lei nº 1.903 de 28.12.2004 passam ter a seguinte redação:

"Art. 15. O FMCA será gerido pelo CMDCA.

§ 1º. Somente mediante deliberação expressa do CMDCA, os recursos alocados no FMCA poderão ser aplicados em projetos e/ou programas, quando serão priorizados aqueles apresentados por organizações não-governamentais, desde que previamente aprovados.

§ 2º. Os recursos do FMCA destinam-se prioritariamente às ações que atendam a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como aquelas que indiretamente venham beneficiá-los de acordo com o Plano de Aplicação, elaboração pelo CMDCA e que compreende:

.....
§ 3º. O FMCA terá vigência por prazo indeterminado.

§ 4º. O Prefeito Municipal através de Decreto Normativo regulamentará o funcionamento do FMCA, no prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação da Lei."

Art. 8º. O *caput* do artigo 17 da Lei nº 1.903 de 28.12.2004 passam ter a seguinte redação:

"Art. 17. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, para mandato de 03 (três) anos, iniciados sempre no dia 03 de dezembro, sendo permitido uma recondução."



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

Estado do Rio de Janeiro

Art. 9º. O inciso V e VII do artigo 20 da Lei nº 1.903 de 28.12.2004 passam ter a seguinte redação:

Art. 20.....

V – Comprovar, mediante apresentação de certidão e relatório de serviços prestados pelo candidato, emitidos pelo Presidente ou representante legal da entidade devidamente inscrita no CMDCA e em atividade no âmbito municipal, possuir experiência mínima de 02 (dois) anos no trato com crianças e adolescentes, seja no atendimento direto, no estudo, na pesquisa, na defesa ou na garantia de seus direitos.

VII – Não integrar o corpo diretivo ou fiscal de qualquer organização governamental ou não-governamental, quer seja no âmbito municipal, estadual ou federal, ou comprovar o afastamento no prazo de 90 (noventa) dias no âmbito da organização não-governamental.”

Art. 10. O *caput* do artigo 21 da Lei nº 1.903 de 28.12.2004 passa ter a seguinte redação:

Art. 21. O Candidato que, sendo membro do CMDCA, pleitear o cargo de Conselheiro Tutelar deverá apresentar seu pedido de desligamento protocolizado pelo citado Conselho, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência do pleito.”

Art. 11. O *caput* do artigo 37 da Lei nº 1.903 de 28.12.2004 passam ter a seguinte redação:

Art. 37. O Conselho Tutelar funcionará em sede CEDIDA pelo Município, de segunda a domingo no horário compreendido entre 08:00h e 18:00h, permanecendo em plantões externos nos demais horários, quando a convocação do Conselheiro será feita através de contato telefônico ou pessoalmente.”

Art. 12. Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 da Lei nº 1.903 de 28.12.2004 passam ter a seguinte redação:

Art. 38.....

§ 1º. Haverá controle de frequência em livro próprio que ficará sob a guarda do Secretário Geral, onde serão informados os horários de entrada e de saída dos Conselheiros, as eventuais chamadas noturnas, chamadas em finais de semana e feriados, mediante documentos probatórios do fato.

§ 2º. As faltas e atrasos ocorridos no mês serão comunicados ao CMDCA, até o dia cinco do mês subsequente, para que este proceda aos descontos em folha de pagamento.

§ 3º. Durante o horário de funcionamento do Conselho, é obrigatória a presença de pelo menos 1 (um) Conselheiro Tutelar na sede.

§ 4º. Cada Conselheiro que cumprir atividade externa deverá proceder, diariamente, as devidas anotações no livro de ocorrência que será mantido na sede.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

Estado do Rio de Janeiro

Art. 13. O § 1º e *caput* do artigo 39 da Lei nº 1.903 de 28.12.2004 passam ter a seguinte redação:

"Art. 39. Os Conselheiros Tutelares farão seus atendimentos caso a caso e distribuirão as atividades entre si, segundo as normas estabelecidas nesta Lei, e na Resolução CONANDA nº 75, de 22 de outubro de 2001".

§ 1º. O Regimento Interno do Conselho tutelar será elaborado pelos seus membros, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente, e encaminhado ao CMDCA para referendo."

Art. 14. O *caput* do artigo 41 da Lei nº 1.903 de 28.12.2004 passa ter a seguinte redação:

"Art. 41. Compete ao Coordenador do Conselho Tutelar exercer a representação do Conselho, devendo proceder a abertura de processos judiciais ou administrativos necessários ao pleno funcionamento do órgão."

Art. 15. O § 3º e o *caput* do artigo 44 da Lei nº 1.903 de 28.12.2004 passam ter a seguinte redação:

"Art. 44. Ficam criados 05 (cinco) cargos especiais na tabela designada TABELA DE CARGOS ESPECIAIS – Símbolo CT (Conselho Tutelar), com valor de R\$800,00 (Oitocentos reais) cada, sendo vedadas quaisquer gratificações ou vantagens que sejam pessoais ou por tempo de serviço, bem como direitos trabalhistas, sendo que o recurso para o pagamento dos cargos estará previsto na Lei Orçamentária do Município de Itaboraí".

§ 3º. Ficam garantidos aos conselheiros tutelares, com exceção da vedação do *caput* do Artigo, todos os direitos conferidos aos servidores municipais que exercem cargo em comissão."

Art. 16. O inciso VI, do § 2º do artigo 46 da Lei nº 1.903 de 28.12.2004 passa ter a seguinte redação:

"Art. 46......
§ 2º.....
VI – Faltar ao plantão sem justificativa comprovada."

Art. 17. O *caput* do artigo 47 da Lei nº 1.903 de 28.12.2004 passa ter a seguinte redação:

"Art. 47. O Conselheiro Tutelar que desejar concorrer a qualquer cargo eletivo deverá exonerar-se do cargo com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o pleito, salvo em casos de recondução ao próprio cargo de Conselheiro Tutelar."



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

Estado do Rio de Janeiro

Art. 18. O *caput* do artigo 48 da Lei nº 1.903 de 28.12.2004 passa ter a seguinte redação:

"Art. 48. Na Lei Orçamentária Municipal constará Programas de Trabalho específicos, capazes de custear as atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para despesas com subsídios e capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, material de expediente e de consumo, pagamento de serviços de terceiros e encargos, tarifas públicas, postagem, reprografia de documentos, diárias e passagens que sejam necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, sendo tais recursos alocados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Administração."

Art. 19. Ficam expressamente revogados os artigos 49 e seu parágrafo único e 50 da Lei nº 1.903 de 28.12.2004 e a Lei 1916 de 28 de abril de 2005.

Art. 21. Repristina-se a Lei 1.214 de 16 de dezembro de 1993, naquilo que não for conflitante com a Lei 1903 de 28 de dezembro de 2004.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaboraí, 08 de novembro de 2007.

COSME SALLES
Prefeito Municipal